



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/442 (CONTJOR-I)

Participação contra o Jornal de Notícias por violação do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Homem mata ex-mulher com 3 tiros e suicida-se”, publicada no dia 23 de agosto de 2023

Lisboa
29 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/442 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o *Jornal de Notícias* por violação do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Homem mata ex-mulher com 3 tiros e suicida-se”, publicada no dia 23 de agosto de 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação contra o jornal *Jornal de Notícias* (doravante, Denunciado) por violação do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Homem mata ex-mulher com 3 tiros e suicida-se”, publicada no dia 23 de agosto de 2023.
2. Diz a Participante querer alertar «(...) para uma situação recorrente nas notícias do Jornal de Notícias onde as pessoas e/ou endereços são claramente identificados».
3. Mais disse que esta situação acontece habitualmente «(...) em notícias ligadas com crimes onde [lhe] parece que a privacidade das vítimas e das suas famílias deve ser protegida e não exposta ao público».

II. Oposição

4. Notificado para se pronunciar sobre a participação em apreço, o Denunciado disse que a «(...) notícia foi feita em termos moderados, contidos e não sensacionalistas, não faltando ao respeito à memória das pessoas falecidas, seus familiares e amigos».
5. Mais disse que «[t]odas as informações constantes da notícia foram colhidas junto de fontes fidedignas e próximas do caso narrado, designadamente fontes oficiais das polícias, testemunhas do crime, vizinhos e familiares do casal».

6. Continua dizendo que «(...) a intenção de publicar a história em questão não foi a de contender com qualquer direito, mas dar conta de informação que foi lícita e publicamente recolhida, tendo-se procedido com o máximo cuidado e recato».
7. Alega que «[a]s imagens foram recolhidas por recurso ao perfil aberto da página de “Facebook” da vítima, que não se enquadrava sujeita a reserva».
8. Considera que «[a] reprodução das imagens está enquadrada na divulgação de factos de conhecimento público e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade, pois eram de acesso público».
9. Defende que «[a]s imagens em causa, uma que retrata a vítima (a sorrir) e outra em que se encontra com o ex-marido, e autor do homicídio, possuem – cremos – valor informativo, na medida em que visam transmitir o perfil da mesma (como é o caso da referência à sua profissão)».
10. Acrescenta que «(...) o nome da vítima e a sua profissão foram divulgados publicamente, numa mensagem de condolências publicada na página de Facebook, também aberta, do Agrupamento de Escolas de Caldas de Taipas, onde a vítima de homicídio estava colocada enquanto professora».
11. Defende que «(...) a imagem é, ela própria, notícia e informação».
12. Diz também que «(...) as fotografias em questão foram obtidas de forma lícita e legítima».
13. Alega que «(...) a referência ao local de residência da vítima foi feita apenas por reporte ao local onde a mesma foi assassinada (e onde vivia), não tendo sido dado qualquer outro elemento, designadamente o número de porta, ou seja, não é verdade que tenha sido publicada a morada da vítima».
14. Em relação às imagens, refere que «(...) eram públicas, e não foi prejudicado o simples decoro dos retratados, ou da sua família, possuindo a cobertura legal prevista no artigo 79.º, n.º 2, do CC».
15. Mais disse que «[a] reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de factos de interesse público, e fora de qualquer enquadramento de reserva de intimidade, não

mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem estar subtraídos ao conhecimento de outrem».

16. Conclui requerendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Análise e Fundamentação

17. A notícia posta em crise relata o alegado homicídio de uma mulher pelo seu ex-marido. Na notícia é descrito o modo como o alegado crime terá ocorrido, «(...) o suspeito deu três tiros à vítima (...) num parque de estacionamento junto do apartamento da mulher». É também dito o nome completo da vítima, idade, a sua profissão e a morada onde residia, que coincidia com o local onde o alegado crime teria sido cometido.

18. Refere-se ainda que o filho (menor) de ambos estaria em casa quando o alegado crime foi cometido e que o alegado homicida foi encontrado morto «(...) com lesões causadas por um tiro».

19. Diz-se ainda que a vítima e o alegado homicida tiveram uma relação que durou cerca de 15 anos, estando separados há cerca de um ano. Apesar da separação, coabitavam o mesmo apartamento.

20. É ainda relatado que a vítima tinha, dias antes do crime, apresentado queixa à GNR por violência doméstica. O caso teria sido classificado de «baixo risco».

21. A peça é ilustrada com duas fotografias, uma, em grande plano, do rosto da vítima, e outra do parque de estacionamento em frente ao prédio onde alegadamente terá sido cometido o crime.

22. Na participação recebida pela ERC, a Participante insurge-se contra o facto de na notícia visada a vítima aparece identificada, bem como o local onde residia. Para a Participante, esta identificação da vítima põe em causa o direito à privacidade dos seus familiares.

23. O artigo 3.º da Lei de Imprensa estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a (...) garantir os direitos ao

bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

24. Na peça em apreço verifica-se que foi publicada, a encimar a notícia, uma fotografia de grande plano da vítima. Verifica-se também que, no corpo da notícia, a vítima é identificada pelo seu nome, idade, profissão e morada. Uma outra fotografia, publicada junto ao texto da peça, mostra o parque de estacionamento e os prédios circundantes, local onde alegadamente terá sido cometido o crime.

25. O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem, (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar (...)». Por sua vez, o artigo 37.º, n.º 1, da CRP dispõe que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos e discriminações».

26. Tendo em conta o direito à liberdade de expressão e de informação do Denunciado, por um lado, e o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar da vítima e dos seus entes sobreviventes, por outro, verifica-se que estes direitos se encontram em conflito na notícia em apreço. De facto, considera-se que existe colisão de direitos «(...) sempre que se deva entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição numa determinada situação concreta».¹

27. Em caso de conflito de direitos fundamentais, o princípio consagrado da doutrina constitucional para a sua resolução é o da harmonização ou da concordância prática. Assim, «O princípio da concordância prática executa-se (...) através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito. Por um lado, exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado à salvaguarda dos outros. (...). Por outro lado (...) impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa

¹ Vieira de Andrade, José Carlos, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.ª edição, Almedina (2009), página 301.

situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a proteção que a cada um deles é constitucionalmente concedida»².

28. No que diz respeito ao direito à imagem, o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil determina que «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada».

29. A este respeito, alega o Denunciado que a imagem da vítima foi retirada do seu perfil aberto de Facebook, enquadrando-se assim na divulgação de factos de conhecimento público, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º, do Código Civil.

30. Apesar da alegação do Denunciado, de que a fotografia da vítima já se encontrava no domínio público, é incontroverso que o jornal Denunciado, ao publicar a imagem da vítima para ilustrar a notícia, desempenha um papel ativo em alargar a esfera de divulgação dessa imagem. Muito embora se trate de um perfil de Facebook público, o alcance que a sua disseminação tem através de um órgão de comunicação social é incomparavelmente maior do que um perfil de Facebook, ainda que aberto a qualquer utilizador.

31. Olhando ainda para o caso da perspetiva da colisão de direitos, considera-se que o Denunciado poderia ter exercido cabalmente o seu direito de informar sem ser necessária a divulgação da imagem da vítima. Entende-se, por isso, não existir qualquer interesse noticioso na divulgação dessa imagem, nem esta acrescenta informação à matéria que foi noticiada.

32. Assim, e relativamente à utilização da imagem da vítima para ilustrar a peça, considera-se que esta apenas seria lícita se desejada e autorizada pelas pessoas legalmente competentes para o efeito.

33. Quanto à violação da reserva da intimidade da vida privada e familiar, alegada pela Participante, verifica-se que na peça em análise é divulgado o nome da vítima, a idade, profissão e a morada. Quanto a este último elemento, considera o Denunciado que a referência ao local de residência da vítima foi feita por reporte ao local onde ocorreu o

² Obra citada, páginas 303 e 305

homicídio, não tendo sido dado outro elemento, como por exemplo o n.º de porta, pelo que não é verdade que a morada tenha sido divulgada.

34. Em relação à morada da vítima pode ler-se na notícia «(...) o suspeito deu três tiros na vítima (...) num parque de estacionamento junto ao apartamento da mulher na Rua (...)». E, mais à frente, no quarto parágrafo da notícia, diz-se que «(...) [a] pesar da separação, o casal coabitava num apartamento na Rua (...)». Na peça é também divulgada uma fotografia do parque de estacionamento onde terá ocorrido o alegado crime e na qual são visíveis os apartamentos circundantes. Pela descrição referida, considera-se que ficou reconhecível ao leitor médio o local de residência da vítima, não colhendo o argumento invocado pelo Denunciado.

35. Relativamente à reserva da vida privada e familiar, o artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil consigna que «todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem».

36. Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira³, o direito à reserva da intimidade da vida privada consiste no «direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar» e no «direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem».

37. Estamos, assim, novamente na presença de dois direitos fundamentais, por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito à reserva da intimidade da vida privada.

38. No caso em análise, verifica-se que a notícia sobre um alegado caso de violência doméstica, que teve como resultado a morte de uma mulher, reveste manifesto interesse público, assumindo um importante papel de denúncia. Contudo, o mesmo não se dirá relativamente à divulgação de determinados aspetos da vida vítima.

39. Os atos da vida privada são aqueles atos que «não sendo secretos em si mesmos, devem subtrair-se da curiosidade pública, por naturais razões de resguardo e de melindre, tais como

³ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 467

os sentimentos e afetos familiares, os costumes da vida e as vulgares práticas quotidianas» (cfr. STJ Revista 941/09.0TVLSB.L1. – 1.ª Secção- 21.10.04).

40. No direito alemão é frequente o recurso à teoria das esferas, que distingue, «(...) a par da esfera da publicidade, entre uma esfera pessoal, compreendendo as relações que o sujeito estabelece com o meio social envolvente (v. g. profissão, lazer, etc), uma esfera privada, relativa à trajetória do indivíduo ou à sua inserção em contextos de maior proximidade afetiva e relacional (v. g. factos passados, família, convicções e práticas religiosas, círculo de amigos), e esfera íntima, a que subsumem os aspetos relativos ao mundo dos sentimentos, emoções, (...)».⁴

41. Na notícia em análise considera-se que a divulgação do nome completo da vítima, idade, profissão e morada extravasa o interesse noticioso da matéria que estava a ser noticiada, por centrar a narrativa da notícia em informações sobre a vítima, que não têm valor notícia, traduzindo-se numa violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos familiares da vítima.

42. Não se pode deixar de assinalar também que a ERC, na Diretiva 2019/1, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica, de fevereiro de 2019⁵, recomendou, no seu ponto 9, que «[d]eve ser respeitado o direito à intimidade das pessoas agredidas e familiares, evitando a construção da narrativa centrada nas vítimas e familiares em particular quando estão envolvidos menores, ponderando se os envolvidos têm condições objetivas para dar o indispensável consentimento prévio para a recolha de imagens ou depoimentos.

É também recomendado, no mesmo ponto, que se evite «(...) a recolha e emissão de toda a informação relativa à vítima e familiares através de fotografias dos próprios, indicações do local de residência, entre outras que as identifiquem».

43. Pelo exposto, considera-se que a notícia em análise não cuidou de informar uma matéria de manifesto interesse público, como o que reveste a denúncia de casos de violência

⁴ Jónatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, página 795

⁵ <https://www.erc.pt/document.php?id=OTk3Njg2MjktYWY3Zi00NWQ3LTlhYTQtOTcxM2JhNWUzMzgx>

doméstica, com o cuidado devido à vítima e aos seus familiares, em especial, respeitando o direito à imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar.

IV. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação contra o *Jornal de Notícias* por violação do direito à imagem e da reserva da intimidade da vida privada, na notícia com o título “Homem mata ex-mulher com 3 tiros e suicida-se”, publicada no dia 23 de agosto de 2023, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a notícia visada na participação violou de forma grosseira o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada da vítima de alegado homicídio e da sua família, ao ter divulgado, sem consentimento, uma fotografia da vítima, divulgando também elementos da sua vida como nome, idade, profissão e morada, que deveriam ter sido subtraídos à curiosidade pública, violando desse modo o consignado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 79.º, n.º 1, e 80.º, n.º 1, do Código Civil e no artigo 3º da Lei de Imprensa;
2. Relembrar a importância de os órgãos de comunicação social atenderem às recomendações da Diretiva 2019/1, sobre a cobertura informativa de situações de violência doméstica.
3. Em consequência, adverte-se o denunciado *Jornal de Notícias* ao cumprimento escrupuloso do dever de respeitar os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada nas notícias que divulga, em conformidade com as leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 29 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola